



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000097/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.629 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
QUALIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa isolada qualificada na compensação indevida em que ficar caracterizada a falsidade na declaração.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF No. 02.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Alexandre Melo Soares, OAB/DF nº. 34.786

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino

Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração lavrado em 14/07/2009 (e-fls. 245/ss), para a cobrança da multa isolada qualificada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, pelo fato de o contribuinte ter apresentado declarações de compensação indevidas, com origem em fatos geradores ocorridos em 30/09/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, no montante de R\$ 7.166.580,19.

Por bem descrever os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se o presente de exigência de multa isolada qualificada, por compensação indevida, no valor de R\$7.166.580,19 (fls. 245 a 258). Consoante o Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração (fls. 259 a 262), a infração apontada foi assim resumida:

Infere-se das condutas adotadas, que o contribuinte pretendia aumentar seus débitos confessados com vistas a reduzir eventuais créditos tributários que seriam constituídos de ofício.

“Pela descrição e encadeamento dos fatos acima, entendemos estar demonstrado que a conduta levada a efeito pelo contribuinte se subsume à hipótese prevista no artigo 18, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 5º da Lei 10.833.03, com a redação dada pela Lei 11.488/07,..., eis que dolosamente — conforme se conclui pelos fatos ora relatados modificou característica essencial, qual seja, a exigibilidade dos Créditos Tributários declarados em suas DCTF, com vistas a evitar o seu pagamento.

.....

Como consequência, a Administração Tributária desta RFB, forte nas razões e fundamentos acima, decidiu — em 15.04.2009 por NÃO HOMOLOGAR as compensações as quais pretendeu o contribuinte naqueles autos, com fulcro no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96. Daquela decisão, tomou ciência o contribuinte, via postal, no endereço constante no CNPJ. Com efeito, restando configurada, no entender deste autuante, a falsidade das Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte naqueles autos, o lançamento — no total de R\$7.166.579,79 a que alude o artigo 18 da Lei 10833/03, é um imperativo”.

Às fls. 263 a 265, encontra-se a planilha com a relação dos débitos declarados e as respectivas multas isoladas.

Cientificada da presente exigência (Auto de Infração, TVF e Planilha) em 20/07/2009, segundo consta no AR da fl. 328, a autuada apresentou em 19/08/2009 a impugnação de fls. 330 a 352, na qual alega que:

- o que se pretende na presente impugnação é exatamente infirmar a presunção de qualquer tentativa de fraude e apresentar a documentação comprobatória dos créditos que possui na condição de credora da União; de tal modo a desconstituir o referido Auto, bem como demonstrar a ausência de qualquer intenção criminosa — dolo — quando da tentativa de operar a compensação mediante os sistema eletrônico que viabiliza o cumprimento de obrigação acessória concernente à informação ao Fisco do crédito e débitos objeto de compensação, nos termos da legislação de regência PerdComp

- a Lei 11.941/2009, veio, acompanhado jurisprudência que já começava a se firmar, no Supremo Tribunal Federal, sobre a temática, também regulamentando o CTN, estabelecer a dação em pagamento, por meio de títulos públicos, como forma de extinção do crédito tributário.

- debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce são títulos de crédito padronizados e com cotação em bolsa. Portanto, enquadram-se dentro das exigências contidas no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais; prestando-se, conseqüentemente, como caução em garantia de parcelamento de crédito tributário.

Por fim requer a anulação do Auto de Infração após tecer as seguintes considerações:

a) considerando que, nos termos, da legislação de regência (Instrução Normativa n. 404/2004, da CVM), 'as' "debêntures padronizadas" são "títulos de crédito" suscetíveis de serem oferecidos e "cotados em bolsa de valores";

b) considerando que as debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce enquadram-se nos parâmetros da referida legislação e têm efetivamente cotação na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA);

c) considerando que os títulos oferecidos para fins de extinção do débito fiscal foram emitidos por uma das mais respeitáveis companhias de minério e produção de aço do planeta, não sendo, razoável, pois, presumir a eventual incapacidade da mesma para honrar o compromisso de resgate das suas debêntures;

d) considerando que o STJ alterou a sua orientação jurisprudencial, para entender que as debêntures "especificamente" emitidas pela Cia Vale do Rio Doce são título de crédito com cotação em bolsa e atendem aos requisitos legais para fins de garantia de crédito tributário;

e) considerando que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu Parecer em cujo teor reconheceu que tais títulos atendem aos requisitos legais para a garantia de crédito tributário, bem como a histórica respeitabilidade e solidez da empresa emitente;

f) considerando que os títulos oferecidos, além de serem emitidos por companhia de fortíssima reputação no mercado nacional e internacional, somam superior ao valor do débito que buscam extinguir;

g) considerando que a Lei autoriza a dação em pagamento e também considerando que a União é detentora, através de uma de suas empresas pública de mais de 20% do capital da emissora dos títulos oferecidos;

h) considerando que, em tais circunstância, nos termos da referida Lei dá-se a suspensão da pretensão punitiva, o que impede que ao final, o processo administrativo fiscal seja encaminhado ao Ministério Público não só em face da suspensão da pretensão punitiva, mas também por força da autorização legal para a dação em pagamento.

- diante do exposto requer a anulação do Auto de Infração e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão nº 09-40.461, de 31/05/2012 (fls. 388/ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/05/2015 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data do fato gerador: 30/09/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa isolada qualificada na compensação indevida em que ficar caracterizada a falsidade na declaração.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, ressalvadas as previsões legais neste sentido, e a doutrina não gozam do status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte devidamente cientificada do acórdão em 15/06/2012, apresentou recurso voluntário, em 16/07/2012 (e-fls. 400/ss), por meio do qual, depois de relatar os fatos, repisa os mesmos argumentos já trazidos em sua impugnação.

O processo foi sorteado e distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Como relatado, a Recorrente apresentou Declarações de Compensação com o intuito de compensar tributos devidos com supostos créditos oriundos de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.

Após indeferir os pedidos plasmados nas DCOMPs, a fiscalização aplicou a multa isolada qualificada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, em virtude de **falsidade das Declarações de Compensação**. É como consta do Termo de Verificação Fiscal à e-fl. 262, *in fine*:

Como consequência, a Administração Tributária desta RFB, forte nas razões e fundamentos acima, decidiu — em 15.04.2009 - por NÃO HOMOLOGAR as compensações as quais pretendeu o contribuinte naqueles autos, com fulcro no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96. Daquela decisão, tomou ciência o contribuinte, via postal, no endereço constante no CNPJ.

Com efeito, restando configurada, no entender deste autuante, a falsidade das Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte naqueles autos, o lançamento — no total de R\$ 7.166.579,79, a que alude o artigo 18 da Lei 10833/03, é um imperativo.

Compulsando os autos, a meu ver, restou plenamente a utilização de declaração falsa, senão vejamos.

Como bem destacou a decisão recorrida, a interessada não comprovou a origem do suposto crédito relativo a pagamento a maior, e, **mesmo intimada e reintimada**, não apresentou qualquer justificativa ou comprovação da existência do alegado crédito, nos autos do processo nº 10768.003862/2007-51, o que culminou com o proferimento do Despacho Decisório (e-fls. 281/284).

A fiscalização intimou (e reintimou) o contribuinte para esclarecer porque a Declaração de Compensação apresentada (e-fls. 5 a 8) não fez constar qualquer débito ou mesmo qualquer crédito passível de ser oferecido em compensação. Observe-se que no citado os campos “3- Débitos Compensados” (e-fl. 5), “2. Demonstrativo do pagamento indevido ou a maior”, “3. Valor original utilizado nesta declaração de compensação”, “4. Outras informações”) (e-fl. 8) **foram todos apresentados “em branco”**. Ao fim e ao cabo, a empresa preencheu apenas os campos 1 e 5, onde consta a identificação do sujeito passivo e do responsável, com o claro intuito de apenas conseguir um número de processo (obtido a partir do protocolo dos documentos). Com isso, conseguiu transmitir diversas Declarações de Compensação, cujo crédito apontado supostamente decorreria de um pagamento indevido ou a maior (sem ao menos informar qualquer DARF).

Posteriormente, cientificada do mencionado Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade considerada **intempestiva**, nos termos do despacho de indeferimento de e-fl. 327, tornando-se, via de consequência, definitiva a decisão consubstanciada no Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas, bem como os motivos em que se ancorou o indeferimento.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, alega em síntese que: não houve falsidade das declarações apresentadas; a multa aplicada seria inconstitucional em razão de seu caráter confiscatório; em razão do disposto no art. 106, II, c, do CTN, não é mais aplicável ao caso concreto o art. 18, parágrafo 2º da Lei 10.833/2003, mas sim os novos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, de modo que a multa aplicada não pode ultrapassar o percentual de 50%.

A discussão sobre procedência dos supostos créditos, oriundos de debêntures emitidos pela Companhia Vale do Rio Doce, a meu ver, restou exaurida nos autos do processo nº 10768.003862/2007-51, no qual a interessada deixou de apresentar manifestação de inconformidade tempestiva. Naquele processo restou plenamente demonstrada a falsidade das declarações apresentadas.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, entendo que a Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, aplicar as leis, de ofício, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida. Ademais, o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão dessa matéria. O CARF faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Neste sentido a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Por fim, entendo incabível a aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, c, do CTN) ao caso concreto nos termos do que dispõem os parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, de modo que a multa aplicada não poderia ultrapassar o percentual de 50%. Os citados parágrafos 15 e 17 referiam-se expressamente aos casos de “ressarcimento indeferido ou indevido” e “aos casos de declaração de compensação não homologada, **salvo no caso de falsidade da declaração apresentada**”, respectivamente.

Do mesmo modo, é inaplicável ao caso a alteração normativa trazida pela Lei nº 13.097, de 2015 (conversão da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014), conforme depreende-se do dispositivo legal prescrito no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

~~§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, **salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

Nesse contexto, no caso em tela se está claramente diante de hipótese de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, portanto aplicável a multa isolada qualificada prevista no § 2º do art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de

Processo nº 15521.000097/2009-95
Acórdão n.º **3202-001.629**

S3-C2T2
Fl. 443

1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo G. Barbieri